



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090598-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NELITO DOS SANTOS ANDRADE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090598-92.2025.8.26.0000

Agravante: Nelito dos Santos Andrade

Agravada: Banco Bradesco S.A.

Comarca: Guarulhos/SP

Voto nº 05.778

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO DO AUTOR. RENDA MENSAL ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como que determinou o comparecimento pessoal do autor perante a serventia, a fim de que ratifique a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o preenchimento de formulário padronizado que lhe será fornecido durante o atendimento, nos seguintes termos:

"1. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

2. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

3. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

4. No caso nos autos, o autor financiou um veículo com parcela mensal de R\$ 1.951,50 e alega que o valor correto é de R\$ 1.707,49.

5. Ora, se o autor possui condições de pagar uma parcela nesse valor, certamente poderá arcar com as despesas processuais, algo em torno de R\$ 400,00, considerado o baixo valor atribuído à causa.

6. Somado a isso, valer ressaltar que o autor constituiu ilustre advogado, contratou contador para realização dos cálculos e, ainda, dispensou os serviços da DPE/SP. Assim, se contratou advogado particular e contador para realização dos cálculos, cujos profissionais não prestam serviços de caridade, por óbvio, certamente poderá arcar com as despesas processuais, pois pobre não é.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

8. *INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.*

9. *Somado a isso, vale registrar que, nos últimos anos, observou-se o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra, pessoas físicas domiciliadas em diversos Estados da Federação, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor pleiteando a revisão do contrato de financiamento e indenização.*

10. *Em razão disso, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:*

“(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de

débito;(VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

10. O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão” como “(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”, “(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” e “(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”.

12. Atento a isso, o Judiciário Paulista, preocupado com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016 e da

Corregedoria Geral da Justiça, comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

13. Nessa ordem de ideias, este juízo, por meio de consulta ao e-SAJ, constatou que o(a,s) advogado(a,s) subscritor(a,es) da inicial patrocina(m) dezenas de ações similares no Estado de São Paulo, distribuídas em curto lapso temporal. Considerando o conteúdo quase integralmente genérico da inicial, suspeita-se de litigância predatória.

14. Portanto, com fundamento nos Enunciados n.s 4, 5, 12 e 15, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es), ainda, pelo DJe, para que, no prazo de 15 dias, compareça(m) pessoalmente perante a serventia, a fim de que ratifique(m) a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o preenchimento de formulário padronizado que lhe(s) será(ão) fornecido(s) durante o atendimento. Na hipótese de ausência injustificada, presumir-se-á a inexistência do mandato, o que acarretará a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.”

Requeru, o agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para a suspensão da decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como que a declaração e a procuração apresentadas nos autos de

origem, sejam declaradas suficientes para eventual ratificação da outorga de poderes, sem necessidade de comparecimento pessoal, ou, que tal imprescindibilidade seja realizada de forma online; e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Agravo tempestivo e bem processado.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 30).

Manifestação do Agravante às fls. 34/61.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante, aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o direito à assistência judiciária.

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sobre o tema, da qual faz eco o seguinte excerto:

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Presunção

relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Elementos nos autos que permitem ao julgador indeferir o pedido, quando evidenciado a falta de pressupostos legais para sua concessão. Consumidor que promove a demanda em Comarca diversa e distante do seu domicílio. Precedentes deste E. TJSP. Provas documentais apresentadas que não demonstram a atual condição patrimonial da parte agravante. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1005077-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

No caso em tela, observa-se que o autor é administrador, o qual obteve rendimentos tributáveis no valor de R\$76.601,33 (exercício de 2025), ou seja, aufera renda mensal acima de três salários-mínimos, conforme declaração de imposto de renda juntada às fls. 36/44 deste recurso, **configurando situação incompatível para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Juntou demonstrativo de pagamento às fls. 35 deste recurso, o qual informou o valor bruto de R\$13.180,49 e o valor líquido de R\$5.020,28, bem como juntou fatura de cartão de crédito no valor de R\$2.127,48, sendo tais valores incompatíveis para o deferimento da justiça gratuita.

Consigna-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo utiliza como parâmetro, para aferir a necessidade à concessão da assistência judiciária, **o rendimento mensal igual ou inferior a três salários-mínimos.**

Ademais, a simples presença de dívidas não revela falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto o agravante pode ter outros meios de saldá-las.

Não bastasse, o agravante litiga mediante defensor particular (fls. 26 dos autos de origem), que é por ele custeado. Ora, todos esses indícios, aliados ao fato de que o autor não juntou prova convincente da situação de pobreza em que alega se encontrar, fazem presumir exatamente o contrário, ou seja, que ele tem plenas condições de arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Ação Monitória. Decisão que dentre outras providências, indeferiu o pedido de justiça gratuita à executada. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que a agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2162898-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDICAM QUE O AUTOR POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201806-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA APTA AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AGRAVANTE. BENS E RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144279-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020).

“Agravo instrumental. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização. R. decisão que revogou a concessão das benesses da gratuidade processual. Autores que, mesmo intimados, nos moldes do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, não lograram êxito em comprovar a aventada hipossuficiência financeira. R. despacho guerreado que fica preservado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2103400-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DECISÃO

MANTIDA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2200217-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AINDA QUE OS RECORRENTES VIVENCIEM SITUAÇÃO DE DÍVIDAS, ISSO NÃO OS TORNA POBRES, NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA APTA AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PARTE AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2014500-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021).

Desse modo, porque o autor não demonstrou ser pobre, na acepção jurídica do termo, **a decisão de indeferimento da gratuidade deve ser mantida.**

Com efeito, não há nenhum abuso ou ilegalidade na determinação de comparecimento pessoal da parte autora em juízo, visto que, em princípio, o

magistrado pode exigir tal providência, quando houver alguma suspeita de irregularidade na representação processual da parte. **Cabe à parte autora cumprir a ordem ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.** Apenas no caso de indeferimento ou extinção do processo, a parte autora poderia insurgir-se contra a eventual impropriedade da decisão.

A determinação de comparecimento pessoal do autor, encontra-se em consonância com o Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE - Precedentes dessa C. Corte de Justiça.

A propósito, veja-se as seguintes ementas de julgados deste **E. TJSP:**

*"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE GRATUIDADE, INOCORRENTE REVOGAÇÃO. PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO COM ASSINATURAS DISTINTAS ENTRE SI E DO DOCUMENTO DA AUTORA, SENDO INSUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE LINK COM SUPOSTO VÍDEO DA REQUERENTE PARA RATIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE E-MAIL E TELEFONE SEQUER ATENDIDA. **AUTORA QUE DEIXOU DE APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO, APESAR DE RESIDIR A POUCAS QUADRAS DO FÓRUM.** MULTA QUE COMPORTA SER AFASTADA, INDEMONSTRADA REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO NUMOPEDE E À OAB MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE."*

(Apelação Cível nº 1000480-17.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante EDILENE GENARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Abrão, j. 03/6/2024) [grifos meus].

*"BANCÁRIOS - Ação de conhecimento condenatória c/c obrigação de fazer, reparação por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Benesse pleiteada na inicial - Ausência de apreciação do pedido pelo juízo a quo que gera presunção de deferimento - Indeferimento da petição inicial - NCPC, art. 485, I - Comunicado CG nº 02/2017 - **Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autora que se quedou inerte - Descumprimento injustificado** - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1004455-43.2023.8.26.0306; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) [grifos meus].*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL. **DECISÃO QUE DETERMINOU O COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA EM CARTÓRIO PARA RATIFICAR OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS À NORMALIDADE DAS ATIVIDADES CARTORÁRIAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS COMUNICADOS CG N. 02/2017 E 29/2016. CAUTELA COM AS DEMANDAS ANÁLOGAS À DA HIPÓTESE RECLAMA QUE SE OBTENHA DA AUTORA***

ATITUDE QUE CORROBORE A “CONSCIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE” QUE ESTÁ EMITINDO, INOBTANTE A EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2125312-20.2021.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gosson, j. 06/8/2021).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator